



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 379 /2015  
16ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 28.01.2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2667/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201107367  
AUTUANTE: JUCÉLIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: LCM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA.  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE – REDUÇÃO “Z”. O Contribuinte deixou de emitir os documentos Leitura “Z”, durante o período de janeiro de 2006 a janeiro de 2009, contrariando o que determina os §§4º e 5º do art. 34, do Decreto nº 24.569/97, sujeitando-se à penalidade contida no art. 123, VII, “a”, da Lei nº 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, considerando a autuação até o período de 31 de março de 2008 (Baixa de Ofício).**

**RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado é acusada de extraviar as leituras “Z”, referentes ao período de janeiro de 2006 a janeiro de 2009.

Dispositivo infringido: Art. 399, Parágrafo Único, art. 400, todos do Decreto nº 24.569/97.  
Penalidade: Art. 123, VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 475.529,50

O processo foi instruído com Informação Complementar, Ordem de Serviço, Termos de Intimação, AR do envio de Termo de Intimação e Ordem de Serviço, cópia do Despacho 748/2011, cópia Boletim de Ocorrência, cópia do pedido de solicitação de Baixa Cadastral, Cópia do AR envio de Infração e Informações Complementares.

O contribuinte impugnou o lançamento, conforme fls. 24 a 32, alegando, precipuamente:

1. Que a mercadoria comercializada é sujeita ao regime de substituição tributária, com todo imposto retido na fonte;

2. Que durante o período fiscalizado, a autuada apresentou movimentação econômica somente em janeiro de fevereiro de 2006;
3. Que não foi, preliminarmente emitido Termo de Notificação obrigatório por tratar-se de baixa cadastral.;
4. Que a multa aplicada é abusiva, considerando que o faturamento da empresa no período fiscalizado foi de R\$282.782,58;
5. Ao final, pede a nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de o autuado ter sido colocado em EDITAL no dia 25.06.2007, não se reconhecendo, desta forma, a obrigatoriedade do uso do ECF nem de expedição da Leitura "Z" , a cada período de apuração.

Em sede de Recurso Voluntário a empresa autuada alega que:

1. Por ser uma ação de baixa, o autuante não observou a exigência legal contida no §1º do art. 824, do RICMS/CE, notadamente ao não se permitir por meio da emissão do Termo de Notificação, o exercício da espontaneidade;
2. Colaciona decisões do CONAT;
3. Inobservância ao art. 11, da Norma de Execução nº04/2010;
4. Não deve prosperar a acusação de extravio das Leituras "Z" do ECF, haja vista, conforme o autuante, as mesmas somente deveriam ser emitidas quando o equipamento fiscal estivesse em USO, a teor do art. 34, do Decreto nº 29.907/09. Como a recorrente deixara de operar no mês de janeiro/2006, não tinha como lhe ser exigido a emissão da Leitura "Z";
5. Multa abusiva, arbitrária, desproporcional e confiscatória em relação ao seu faturamento;
6. Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 623/2014 (fls. 77 a 81) sugeriu a reforma da decisão monocrática, para a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fl. 129.

É o relatório.

## VOTO

A peça inaugural do presente processo traz a acusação de que o contribuinte, acima nominado extraviou as leituras "Z" referente ao período de janeiro de 2006 a janeiro de 2009, conforme informação complementar anexa ao Auto de Infração.

Nas Informações Complementares consta que, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 2011.11479/2011, motivada pelo processo de baixa cadastral nº 10569960-8, foi procedida fiscalização junto ao estabelecimento autuado referente ao período de janeiro de 2006 a janeiro de 2009.

Analisando todo o processo, verificou-se que o contribuinte ingressou com o pedido de

baixa (fls. 12) em 26 de janeiro de 2011, e anexo ao referido processo de baixa consta um Boletim de Ocorrências, de 28.01.2011, expedido pela Delegacia do Eusébio, notificando que neste mesmo dia, às 11:29, fora furtado da empresa LCM-COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA., uma maquineta fiscal de ECF, modelo BEMATECH MP 20FI, versão 3.26, série 478990920698, caixa 1, um Notebook e um fichário.

Em relação à denúncia de extravio, a SEFAZ emitiu o Despacho nº 748/2011 (fls. 09), em conformidade com a Norma de Execução nº 04/2010.

O Decreto nº 24.569/97, prescreve, no §1º, do art. 400, que a leitura "Z" deve ser emitida regulamente ao final de cada período de apuração:

Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma redução "Z" de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:

Verifica-se que, quando do início da Ação Fiscal para a baixa cadastral, foi emitido o Termo de Intimação nº 2011.14039, com prazo de 10 (dez) dias para que fossem apresentadas as leituras da Leitura "Z", referente ao ECF "caixa 1", relativo ao período fiscalizado.

Não sendo atendida a referida solicitação, fora lavrado o devido Auto de Infração.

Preliminarmente, restou afastada a nulidade requerida pelo autuado, uma vez que foi observado o disposto no art. 14, da IN nº 49/2011:

Art. 14. Na ação fiscal de baixa cadastral a pedido, deverá ser observado o disposto na Instrução Normativa nº 33, de 1993.

§1º Encontrada alguma irregularidade que resulte na exigência de tributo, deverá ser lavrado Termo de Notificação, concedendo-se o prazo de 10(dez) dias para o contribuinte efetuar espontaneamente o recolhimento do imposto exigido.

§2º Verificado o descumprimento de obrigação acessória ou **extravio de livros ou documentos fiscais e contábeis deverá ser lavrado Termo de Intimação, concedendo-se o prazo de 10 (dez) dias para o contribuinte regularizar espontaneamente sua situação. (g.n.)**

A partir da análise dos autos verifica-se que a empresa autuada somente procedeu ao registro do furto do equipamento de ECF, por meio do referido B.O., após dois anos da ocorrência, ou seja, em 20.01.2011, quando o fato se deu em 28.01.2009.

Em decorrência do pedido de Baixa, por parte da autuada, foi realizada a ação fiscal, ocasião em que foi exigida a documentação relacionada ao ECF, por meio de Termo de Notificação.

Verifica-se, também, que a autuada não solicitou a cessação do uso de seu ECF, no período que alega não haver movimento econômico na empresa, a partir de março de 2006, sendo que o registro do furto do equipamento, como já foi dito, deu-se somente em janeiro de 2009.

Assim, no período entre março de 2006 e janeiro de 2009, data da ocorrência do furto do



ECF, a atuada deveria apresentar ao Fisco as leituras fiscais emitidas pelo equipamento, ou mesmo, demonstrar por meio das mesmas leituras, a não ocorrência de movimento na empresa.

A partir da análise da situação cadastral da empresa atuada, constata-se que a mesma foi posta "EM EDITAL", a partir de 25.06.2007, data em que foi considerado, pelo Julgador de 1ª Instância, o início da infração à legislação tributária.

Entretanto, considero justo a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VII, "a", da Lei nº 12.670/96, somente a partir da data da BAIXA CADASTRAL da empresa atuada, ou seja em 25 de março de 2008.

Desta forma, VOTO no sentido de negar provimento aos Recursos para julgar o Auto de Infração nº 201107366-6, PARCIALMENTE PROCEDENTE , considerando a autuação até o período de 31 de março de 2008 (baixa de ofício).

É o Voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping strokes, located to the right of the text "É o Voto."

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **Célula de Julgamento de 1ª Instância e LCM COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. Recorridos: Ambos.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer dos recursos interpostos, resolve: 1. em relação à preliminar de nulidade por inobservância ao que dispõe o parágrafo 1º, art. 824 RICMS e não se permitir a emissão de Termo de Notificação para exercício da espontaneidade. Preliminar de nulidade afastada, por decisão unânime, em conformidade com os fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. No mérito, por maioria de votos, resolve negar provimento aos recursos, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, considerando a autuação até o período de 31 de março de 2008 (baixa de ofício), nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Alexandre Mendes de Sousa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Antonio Gilson Aragão de Carvalho que se manifestaram pela procedência da autuação, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Ausente à Câmara, apesar de devidamente comunicado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente, Dr. Thiago Morais Almeida Vilar.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2015.

Francisca Matta de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

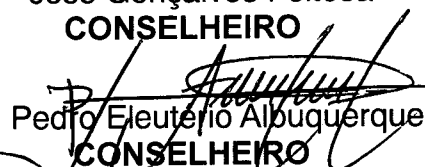
  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Ana Mônica Filgueiras Menescal  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Pedro Eleuterio Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**

Carce em:  
12/05/15